

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO EXTERNATO FERNANDO PESSOA CONTRA A
RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA,SA

(Aprovada em reunião plenária de 16 de Outubro de 2002)

I. FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso apresentado pelo Externato Fernando Pessoa contra a RTP SA., por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta a uma reportagem intitulada "A Escola dos 20", emitida no Telejornal das 20 horas, de 22 de Julho de 2002.
2. É do seguinte teor a resposta que o recorrente enviou à RTP para difusão:

"Com base nos artigos 53º e seguintes, da Secção II – Direito de Resposta e de Rectificação, da Lei nº 31-A/98, solicito, na qualidade de Director do Externato Fernando Pessoa, a transmissão do seguinte texto em resposta às referências feitas a este Externato numa reportagem intitulada "A Escola dos 20", emitida no Telejornal do Canal 1, no passado dia 22 de Julho de 2002.

Na reportagem "A Escola dos 20" foram feitas diversas afirmações que visavam directa e expressamente o Externato Fernando Pessoa absolutamente falsas e que afectam o bom nome e a credibilidade desta instituição, muitas delas proferidas por pessoas não identificadas nem identificáveis. Foram ainda feitas diversas acusações implicitamente dirigidas contra este Externato, que foi, lamentavelmente, a única escola identificada pelo nome e por imagens numa reportagem supostamente genérica sobre o Ensino Recorrente em Portugal.

Assim:

9643

17

É absolutamente falso que haja qualquer negociação ou compra das notas obtidas pelo alunos deste Externato, sendo que cada aluno tem a nota que merece, tendo em conta o trabalho prestado durante o ano lectivo e os exames que realiza. Para cada aluno do Ensino Recorrente estabelece-se um Plano Individual de Formação, em conformidade com o que estabelece a Lei que rege o Ensino Recorrente.

É absolutamente falso que as provas para capitalização das unidades sejam riscadas ou rasgadas pelos professores do Externato para que os alunos as possam repetir, bem como é absolutamente falso que os alunos repitam Unidades não capitalizadas realizando testes iguais aos anteriormente apresentados. Os testes são sempre diferentes e versam sobre a matéria da Unidade a que respeitam, facto que é facilmente comprovado uma vez que inúmeros documentos entre os quais muitos dos testes realizados no Externato Fernando Pessoa foram entregues à Inspeção Geral da Educação no âmbito de uma auditoria que, de forma exaustiva, inspeccionou o funcionamento do Externato Fernando Pessoa, no decurso do ano lectivo 2001 – 2002.

É absolutamente falso que os professores do Externato saem das sala de aula durante a realização dos testes e exames, bem como é absolutamente falso que qualquer professor, da disciplina de matemática ou outra, tenha escrito no quadro da sala de exame a resposta às perguntas do teste ou exame, nomeadamente do exame nacional de matemática, o que se comprova com uma análise das pautas dos resultados dos exames.

O Externato Fernando Pessoa congratula-se com os bons resultados obtidos pelos seus alunos, que tiveram acesso aos mais variados cursos superiores por mérito próprio, sendo certo que muitos deles já haviam frequentado o 12º ano de escolaridade e muitos outros eram alunos universitários quando frequentaram este externato tendo como objectivo o acesso ao curso com que verdadeiramente sonhavam. Estes alunos, para além das provas dadas no decurso da frequência do ensino recorrente tiveram de prestar provas nacionais em igualdade de circunstâncias com todos os restantes alunos que prestaram as mesmas provas-

4644

✓3

O Externato Fernando Pessoa cumpre na íntegra o regime legal estabelecido nos diplomas que regulam todo o Ensino, nomeadamente o Ensino Recorrente em Portugal, com a sua idoneidade reconhecida pela Inspeção Geral da Educação através das auditorias realizadas aos Exames Nacionais e às quais tem sido atribuída a classificação de "Muito Bom" nas inspeções conduzidas nos últimos 3 anos".

3. Instado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o Director de Informação da RTP informou o seguinte:

(...)

2. *Analizada a reportagem em questão, concluiu-se que não há lugar ao exercício do direito pretendido, já que a reportagem em causa assentava, toda ela, num contraditório entre as opiniões de alguns intervenientes e a posição do Director do Externato, a quem foi sempre dada a possibilidade de se pronunciar, tendo-o sempre feito, aliás, sobre as opiniões proferidas;*

3. *Nesse sentido, foi dado conhecimento ao interessado da posição da RTP sobre o pedido formulado, através do ofício nº 005917, de 2 de Agosto p.p., de que se junta cópia, o qual foi enviado por fax e entregue em mão, conforme documentos que igualmente se juntam".*

4. *Assim sendo, não se compreende a posição ora expressa pelo recorrente, de que "a RTP não transmitiu a resposta ao em causa, nem recusou, por qualquer forma, a sua emissão nos termos do artigo 56º da referida Lei";*

5. *É que, tal como foi expressamente referido ao interessado, o exercício do direito estava prejudicado pelo teor da própria reportagem nos termos do nº 3 do artigo 53º da Televisão, pelo que não foi – nem tinha que ser – recusada a sua emissão ao abrigo da previsão do artigo 56º da mesma Lei, como o requerente parece pretender;*

9645

J7

6. *Se, por mera hipótese, assim não se considerasse, estaríamos perante a situação peculiar de permitir uma segunda resposta – desta vez por escrito, a questões já anteriormente respondidas com a amplitude permitida pela oralidade da entrevista constante da reportagem em causa."*

4. Posteriormente, o recorrente informou a AACCS que a RTP, entretanto, lhe comunicou a recusa da transmissão da resposta, alegando fundamentos similares aos acima transcritos, que refuta dizendo não ter havido *"por parte da RTP, qualquer esclarecimento ou correcção, antes ou depois da emissão da reportagem em causa e que a entrevista (...) foi realizada sem que lhe "tivesse sido dado conhecimento do teor concreto das afirmações e acusações que, no decorrer da mesma, foram proferidas contra a escola (...).*
5. Ocorrendo aparentemente desajustamento de versões de facto entre o recorrente e a recorrida numa questão essencial para a análise do recurso, a AACCS solicitou à RTP o seguinte esclarecimento.

"(...) conhecia ou não o director do Externato Fernando Pessoa, antes de prestar declarações à RTP; por a própria lhas ter facultado, as diversas declarações ou entrevistas de crítica ao Externato que vieram a ser transmitidas na peça afinal transmitida, de molde a poder, se quisesse, responder apropriadamente a todas e a cada uma no depoimento que concedeu e que fez parte da peça? (...)"

6. Após várias insistências, a RTP respondeu a esta Alta Autoridade o seguinte:

"Os factos falam por si, pelo que a circunstância de as declarações críticas formuladas ao longo da reportagem terem sido todas elas respondidas pelo Director do Externato Fernando Pessoa nessa mesma reportagem não pode

9646

J

deixar de significar o seu conhecimento prévio por parte daquele mesmo Director.

O trabalho de reportagem em questão integra imagens e depoimentos vários, assim como uma entrevista ao Director do Externato, o qual foi expressamente confrontado com as acusações que lhe eram feitas, no sentido de as rebater ou esclarecer, num tratamento contraditório do tema, como é, aliás habitual em situações desta natureza.

Assim, as afirmações do Director de Externato de que desconhecia as acusações que lhe eram feitas não correspondem à verdade, pois o mesmo teve conhecimento prévio de todas as críticas que lhe foram formuladas, sendo prova disso, como se disse, o facto de as mesmas terem sido plenamente respondidas.”

7. Para melhor apreciação do assunto, em anexo, a RTP remeteu a esta Alta Autoridade a gravação da entrevista feita ao Director do Externato, na sua versão integral.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Na actividade televisiva, as condições do exercício do direito de resposta, estão reguladas no artigo 53º a 57º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão).
3. Assim, segundo os nºs 1 e 2 do artigo 53º acima referido, tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização,

9047

✓

serviço ou organismo público que tiver sido objecto em emissão televisivas de referências que possam afectar a sua reputação e bom nome e direito de rectificação sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

4. Estipula por sua vez o nº 3 do mesmo artigo, que tais direitos ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor de modo eficaz a sua posição.
5. Por outro lado, o nº 4 do artigo 55º do mesmo diploma diz, nomeadamente, que o conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com a peça transmitida.
6. O nº 1 do artigo 56º acrescenta que o operador no caso de não transmissão da resposta, deverá informar o interessado, por escrito, no prazo de 24 horas, acerca da recusa e seus fundamentos.
7. Antes de entrar na análise deste recurso, importa salientar que o direito de resposta não se relaciona com a prova da verdade dos factos, mas com a necessidade de evitar a visão unilateral sobre acontecimentos, garantindo à pessoa singular ou colectiva referenciada na notícia o direito de, através do revide, apresentar à opinião pública um ponto de vista alternativo.
8. Assim, o direito de resposta mais não é que um meio expedito de reagir às ofensas à reputação e bom nome originadas por peças publicitadas pelos media, visando sanar insuficiências na observância dos princípios de rigor e isenção da informação cometidas na fase da sua construção, nomeadamente, no âmbito da realização do contraditório.

9648

17

9. A reportagem objecto do presente recurso centra-se sobre o facilitismo do ensino recorrente privado o qual estaria a viabilizar o recurso a sistemas eventualmente duvidosos para a obtenção de classificações para o acesso ao ensino superior, nomeadamente, nas áreas da medicina e da matemática, cuja gravidade é comprovada por depoimentos de professores, de alunos, de encarregados de educação e do Ministro da Educação.
10. Do seu visionamento constata-se que inclui uma entrevista com o Director do Externato Fernando Pessoa, ora recorrente, que vai prestando, ao longo da peça, os esclarecimentos que entende pertinentes sobre as várias questões que lhe são colocadas pelo jornalista, questões essas que, na prática, correspondiam, basicamente, às imputações feitas à referida Escola pelos demais entrevistados.
11. De facto, o recorrente na própria reportagem foi expressamente confrontado e deu resposta ao essencial das críticas de que o Externato foi alvo, reconhecendo-se razão à RTP quando argumenta que a emissão do texto respondente lhe permitiu: *"uma vez não responder desta vez por escrito-a questões já anteriormente respondidas com a amplitude permitida pela oralidade da entrevista constante da reportagem"*.
12. Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que, na circunstância do caso, a RTP usou os processos jornalísticos adequados que possibilitaram o necessário confronto de versões, ao facultar ao visado, na peça e em condições de visibilidade apropriadas, uma contraversão que lhe permitiu divulgar a sua posição sobre as imputações feitas ao Externato e apresentar à opinião pública um ponto de vista alternativo.

76/11

J7

13. Deste modo a divulgação de uma nova resposta escrita, sobre o mesmo conteúdo, não reveste utilidade para o esclarecimento dos factos ou, pelo menos, a utilidade que o recurso ao direito de resposta subentende, isto é, a de um contraditório indispensável cuja falta lesaria gravemente direitos de personalidade.
14. Ora, no caso, esse contraditório existiu antes da transmissão da peça na medida em que o queixoso, quando prestou declarações, conhecia, no essencial, as questões a que agora respondia, tendo-as na altura refutado.
15. Note-se, que o direito de resposta não pode ser encarado como um instituto cego ou estritamente formal. Ele destina-se a garantir o equilíbrio de versões entre diversos interesses em confronto na sociedade. Se esse equilíbrio está assegurado de forma contraditória no tempo em que o visado teve ocasião de intervir, conceder-lhe a resposta teria um carácter de redundância que de certo não foi querido pelo legislador.
16. Os institutos ético/legais têm de ser aferidos também pelo espírito que presidiu à sua criação e, nesta circunstância, urge admitir que a eventual concessão do direito de resposta ao recorrente do presente recurso representaria a violação da formatação filosófica da figura, que assenta precisamente, como acima se deixou dito, no equilíbrio do acesso mediático facultado a versões diferentes sobre os mesmos factos.

III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Externato Fernando Pessoa contra a RTP por esta ter recusado a transmissão de uma resposta sobre uma reportagem intitulada "A Escola dos 20", inserida no Telejornal das 20H00, do dia 20 de Julho de

9650

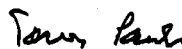
2002, em que foi visado, a Alta Autoridade delibera não dar-lhe provimento, por considerar que, no caso, foram auscultadas as várias posições com interesses atendíveis na matéria, que forneceram uma descrição noticiosa contrastada. Em especial, ao recorrente foi dada a oportunidade de, no contexto da peça, realizar o auto - contraditório, dando a conhecer o essencial da sua posição sobre a matéria noticiada e factos imputados à referida Instituição, o que no entender desta Alta Autoridade foi uma forma adequada de lhe facultar a divulgação da sua versão dos factos à opinião pública.

Adverte, porém, a RTP, SA., para a necessidade de observar escrupulosamente o normativo vigente sobre direito de resposta, nomeadamente, no que diz respeito ao cumprimento do prazo estabelecido para a comunicação da recusa de difusão de respostas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em
16 de Outubro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MLM/TC/IM

9651